



**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício Circular n.º 23/2023-CGJ

Belém/PA, 28 de março de 2023

PJe Cor n.º 0001294-31.2022.2.00.0814

À Vossa Excelência o(a) Senhor(a)

Juiz ou Juíza de Direito

Senhor(a) Magistrado(a),

Com os devidos cumprimentos, e, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça, sirvo-me do presente para encaminhar a Decisão ID n.º 1.596.509, proferida nos autos do processo PJe Cor, cujo número encontra-se na epígrafe, para que seja criado o perfil de Contadoria Judicial no sistema PJe, possibilitando, assim, a remessa e recebimento de autos oriundos de outras Comarcas, com observância do art. 1º, § 1º da Portaria Conjunta n.º 004/2013-GP/CJRMB/CJCI.



José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Corregedor-Geral de Justiça



Número: **0001294-31.2022.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **22/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Melgaço - Vara Única - TJPá (REQUERENTE)			
Marabá - Direção do Fórum (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15965 09	14/06/2022 14:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

AUTOS Nº 0001294-31.2022.2.00.0814
CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MELGAÇO.

DECISÃO

Trata-se de solicitação de esclarecimentos apresentada pelo Juízo da Vara única da comarca de Melgaço acerca da remessa de autos envolvendo as contadorias dos pólos da 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Regiões Judiciárias, frente a responsabilidade de que cada uma dessas contadorias com relação a criação do respectivo perfil no Pje.

De forma específica, constam os seguintes questionamentos pelo Juízo requerente: “I) Para qual setor deverá ser enviado os processos do Polo Marajó? II) Diante da ausência de contadores nos polos 7º (Polo Marajó) e 8º (Polo Cametá) poderia esta corregedoria notificar a Contadoria do Polo de Marabá para que crie o seu perfil, possibilitando então a remessa dos processos?”.

Diante do exposto foi determinada a intimação do Diretor do Fórum da Comarca de Marabá afim de que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias.

No id 1533030 o Juiz Marcelo Andrei Simão Santos, Diretor do Fórum da Comarca de Marabá, apresentou manifestação.

É o Relatório.

Em que pese o Juízo consulente tenha feito questionamento específico acerca de para qual contadoria deveriam ser enviados os autos da 7ª Região Judiciária, dada a ausência de contadoria na referida região, na própria inicial foi apontada a resposta, a partir do que esta Corregedoria já decidiu nos autos da Consulta Administrativa nº 0003447-71.2021.2.00.0814. Sobre o segundo questionamento, diante da manifestação do Juiz Diretor do Fórum de Marabá, datada de 27 de maio de 2022, no sentido de que “... **foi encaminhada a solicitação da Comarca de Melgaço para o servidor responsável a fim de que providencie o necessário ao atendimento da demanda solicitada.**”, **conclui-se que já houve regularização do perfil no sistema Pje, com conseguinte possibilidade de remessa de processo para a contadoria da Comarca de Marabá, Polo da 9ª Região Judiciária.**

Diante do cenário descortinado no presente expediente, **EXPEÇA-SE Ofício-Circular** para cientificar todos os Diretores de Fórum das Comarcas que são Pólo de Região Judiciário sobre a necessidade de criação do perfil de contadoria judicial no sistema Pje, afim de que seja possível a remessa, com efetivo recebimento, de autos oriundos de outras comarcas, em tudo sendo observado o art. 1º, §1º, da Portaria Conjunta nº 004/2013-GP/CRMB/CCI.

Por todo o exposto, feitos os esclarecimentos acima e não vislumbrando outra questão que, a priori, reclame a atuação deste órgão correicional, **ARQUIVE-SE.**

Na oportunidade, por entender que os esclarecimentos solicitados na inicial já foram apreciados por este órgão correicional na Consulta nº 0003447-71.2021.2.00.0814, e que nestes autos restou apenas a regularização do perfil da contadoria de Marabá, **ALTERE-SE a classificação dos presentes para “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS” e o polo passivo para “Direção do Fórum da Comarca de Marabá”.**



Cientifique o Juízo da Vara única da comarca de Melgaço e o Juiz Diretor do Fórum de Marabá.
À Secretaria para os devidos fins.
Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora-Geral de Justiça





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

PORTARIA CONJUNTA Nº 004 /2013-GP-CRMB-CCI.

Oficializa o uso das Tabelas de Atualização Monetária que especifica, regulamenta os procedimentos relativos à elaboração de cálculos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargadora **Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, o Corregedor de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, Desembargador **Ronaldo Marques Valle** e a Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Justiça a organização dos serviços auxiliares, na forma do art. 96, I, b, da Constituição Federal e arts. 148 e 160, III, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições funcionais dos Contadores Judiciais e alcance territorial dessas atribuições;

CONSIDERANDO que a elaboração dos cálculos judiciais por ser ato vinculado aos processos judiciais tem a mesma natureza, devendo se ater aos parâmetros de liquidação estabelecidos na decisão ou, na falta destes, comandos específicos decorrentes de normas ou decisões das instâncias recursais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que as atividades dos Contadores Judiciais estão sendo exercidas sem comando normativo expresso e nem designação específica, com extensão da área de atuação por atos administrativos precários;

CONSIDERANDO ser imperativo delimitar com a máxima exatidão possível a elaboração dos cálculos judiciais, a fim de que a decisão seja cumprida nos exatos termos em que foi proferida ou de acordo com a pacificada jurisprudência do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, vedando-se a interpretação extensiva dos julgados.

RESOLVEM:

Art. 1º. A atuação dos contadores judiciais é limitada territorialmente de acordo com os Polos Judiciária, excetuando-se a Comarca da Capital que é considerada unidade autônoma.

§ 1º. Na Comarca da Capital os contadores se substituem; nas demais, a substituição se dará pela ordem crescente dos polos judiciários.

Carla

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

§ 2º. Os serviços de contadoria abrangem, apenas, os cálculos de processos judiciais cíveis, excluindo os criminais, precatórios, requisições de pequeno valor e Juizados Especiais, sendo vedada a realização de perícia contábil e/ou financeira por designação de qualquer órgão do Poder Judiciário nacional, inclusive das Unidades Judiciárias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Pará, por ausência de previsão legal. (Lei nº 5.008/81, art. 386 do Código de Processo Civil) e orientação do Conselho Nacional de Justiça na consulta nº 0002581-95.2012.2.00.0000, de 05/06/2012.

§ 3º. Os cálculos dos processos dos Juizados Especiais serão elaborados pelos Diretores de Secretarias ou por quem o Juiz designar, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

§ 4º. Os processos do Tribunal de Justiça deverão ser remetidos ao contador judicial da Comarca de Belém pela Secretaria do Tribunal Pleno ou dos órgãos fracionários, via sistema de automação de processos e entregues diretamente no gabinete da contadoria.

5º § 4º. As unidades judiciais de 1º grau encaminharão os autos à contadoria através do sistema LIBRA.

Art. 2º. Para a atualização monetária, caso não seja determinado de outra forma na decisão, deverão ser utilizadas as seguintes tabelas de fatores de atualização monetária, conforme jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para a jurisdição da Justiça Estadual, com observância das notas explicativas que as acompanham:

I - Débitos em geral: tabela aprovada pelo 11º ENCOGE - Encontro do Colégio de Corregedores Gerais de Justiça Estaduais, disponível no site de seu autor, Gilberto Melo, em www.gilbertomelo.com.br/tabelas/jebr_nf.php - Tabela Uniforme (não expurgada) para débitos em geral, até que seja implementada a tabela própria do Tribunal de Justiça elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 3433/2012-GP, de 28/09/2012 (eDJTJ/PA de 01/10.2012)

II - Débitos da Fazenda: tabela com a mesma sequência da tabela do inciso I deste artigo, considerando, entretanto, a TR a partir da edição da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, disponível no site www.gilbertomelo.com.br/tabelas/jebr_nf.php - Tabela Uniforme (não expurgada) para débitos da Fazenda.

Art. 3º. Aplica-se para a atualização monetária de honorários, despesas e custas processuais, multas e outros acessórios, a mesma tabela adotada para o caso concreto, salvo determinação em contrário na decisão.

Art. 4º. A atualização monetária se aplica na "virada do mês", não *pro rata*, salvo determinação em contrário, nos termos da Lei nº 6.899 de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981, que a regulamentou. O mesmo critério deve ser adotado para a aplicação de juros de mora.

Art. 5º. Os juros moratórios serão calculados de forma simples, vedada a capitalização, salvo expressa determinação judicial em sentido contrário.

§ 1º Não havendo determinação judicial expressa em sentido diverso, a taxa de juros de mora a ser empregada, até a entrada em vigor do

25/06/12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

Novo Código Civil, é de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.062, do Código Civil de 1916).

§ 2º. Ao atender a determinação de atualização de cálculos anteriores ou elaborar cálculos com compensação de pagamentos parciais, deve o contador judicial utilizar critério de cálculo de forma que não incidam juros sobre juros.

Art. 6º. A metodologia estabelecida nos artigos antecedentes será aplicada até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, após o que se aplica o disposto no artigo 7º desta Portaria Conjunta.

Art. 7º A taxa de juros moratórios a que se refere a parte final do art. 406 do Código Civil "é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e da 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento" (STJ, Embargos de Divergência no REsp nº 727.842–SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.9.2008, DJ 20.11.2008).

§ 1º Excetuam-se da regra constante do *caput* deste artigo os juros moratórios incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública, cuja disciplina constitui matéria de legislação especial (art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960 de 29/06/2009, EC-62 de 09/12/2009, respectivamente, além da Lei 12.703 de 07/08/2012).

Art. 8º. No exercício de suas atribuições funcionais deve o contador encarregado da elaboração de cálculos judiciais:

- I - ater-se estritamente aos parâmetros determinados na decisão;
- II - efetuar cálculos nos processos somente por determinação do magistrado, nunca a pedido das partes;
- III – explicar-se somente ao órgão julgador, sempre por escrito, se for instado a fazê-lo da mesma forma.
- IV – solicitar esclarecimentos somente ao órgão julgador.

Parágrafo único. O servidor responsável pela elaboração dos cálculos judiciais deverá se manter permanentemente informado sobre as resoluções, provimentos e outros atos normativos que versem sobre cálculos judiciais e liquidação de sentença.

Art. 9º Não cabe ao servidor encarregado da elaboração de cálculos judiciais dar interpretação extensiva aos comandos decisórios, devendo aplicar comissão de permanência, multa, legal ou contratual, ou outros acréscimos, bem como a dedução de tributos, somente quando expressamente determinado pelo julgador ou se constar de quesitos acatados pelo júízo.

§ 1º. Em caso de dúvidas quanto aos parâmetros da liquidação da decisão, o servidor encarregado dos cálculos deverá solicitar ao Magistrado, através de manifestação escrita nos autos, de forma clara, objetiva e respeitosa, os esclarecimentos necessários à elaboração dos cálculos.

Salfe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Presidência

§ 2º. Quando houver diferentes interpretações das partes deverá o servidor encarregado dos cálculos de liquidação desenvolver as hipóteses de cálculo e submeter ao órgão julgador para decisão.

Art. 10. Esta portaria se aplica, no que couber, aos peritos judiciais nomeados para a elaboração de perícias financeiras/contábeis.

Art. 11. As tabelas, percentuais e metodologias de cálculos constantes nesta portaria, se aplicam somente se não houver determinação judicial diversa, caso em que esta sempre prevalecerá.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 25 de junho de 2013.

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Presidente

Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**
Corregedor de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICAÇÃO	5293
Publicado na edição nº	
Diário de Justiça Eletrônico de	27/06/2013
Secretaria da Presidência do TJ/PA	